ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.003457/2003-59
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10410.003457/2003-59
Recurso nº	1 De Ofício
Acórdão nº	**3301-002.199 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de fevereiro de 2014
Matéria	NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente	TRIKEM S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75%, nos casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória, em conformidade com reiterada jurisprudência deste colendo CARF (Súmula CARF nº 31)

Recurso de Ofício Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Fabia Regina Freitas, Monica Elisa de Lima e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20
14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face da decisão que julgou improcedente o lançamento destinado a cobrança da multa isolada por falta de pagamento da multa de mora aplicada em virtude do recolhimento extemporâneo do tributo, conforme sintetiza a ementa do Acórdão recorrido:

> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *Ementa: MULTA DE MORA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA - Em face do principio da ,retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, do Código Tributário Nacional, exonera-se a multa isolada lançada por falta de pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos, porquanto revogado o dispositivo legal que amparava a exigência.*
>
> *Lançamento Improcedente*
>
> É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, inclusive em razão ao valor de alçada tendo em vista que a multa exonerada ultrapassa a importância de R$1.000.000,00, devendo por isso ser conhecido.

O motivo da exclusão desta parcela do lançamento foi a mudança na redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, introduzida pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, a qual foi aplicada retroativamente, em benefício do contribuinte, em conformidade com o art. 106 do CTN.

De fato, na época do lançamento, os arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/96 previam o lançamento da multa isolada de 75%, por "pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem o acréscimo de multa de mora".

No entanto, após o lançamento e antes do julgamento de 1ª instância, foi publicada a Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis:*

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *I de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
>
> *II de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*
>
> *a) na forma do art. 8° da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa fisica,*
>
> *b) na forma do art. 2° desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro liquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

Desta forma, deve ser considerada correta a aplicação retroativa da mencionada lei ao caso concreto, à luz do disposto no art. 106, II, "c" do CTN, que versa sobre a retroatividade benigna ("aplicação da lei a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática").

A decisão recorrida merece ser improvida por seus próprios fundamentos, estando a mesma em conformidade com a reiterada jurisprudência deste Egrégio CARF, *in verbis*:

> *MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75%, nos casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória. (Ac. 1401-000.260, rel. Conselheiro Luiz Gomes de Matos).*

De fato o assunto encontra-se inclusive Sumulado (Súmula CARF nº 31), conforme bem salientou a i. Relatora Conselheira Andrea Medrado Darzé, no Acórdão nº 3301-001.553, cuja ementa é a seguir reproduzida:

> *MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Nos termos da Súmula CARF nº 31, descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.*
>
> *Assunto: Normas Gerias de Direito Tributário Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998*
>
> *DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não é cabível a exigência de multa nas hipóteses em que o contribuinte realiza o pagamento integral do tributo devido antes da entrega da DCTF e do início de qualquer procedimento de fiscalização. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Recurso Voluntário Provido.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20
14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20
14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA